



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.001084/2007-69
Recurso n° 248.555 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.981 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Remuneração Segurados.
Recorrente PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO DOURADO LTDA
Recorrida DRJ - BRASÍLIA DF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/06/2006

Ementa: EXCLUSÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A exclusão do Simples ocorre mediante um processo administrativo regular, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. No presente caso, não há qualquer prova do procedimento de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Eduardo Gonzales Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

A presente NFLD engloba as contribuições sociais a cargo da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, incluindo as devidas a Terceiros nas competências novembro de 2000 a junho de 2006, conforme relatório fiscal às fls. 150 a 153. O lançamento foi realizado em função de a autuada ter sido excluída do Simples com efeitos a partir de 1º de novembro de 2000, item 3 do relatório à fl. 150 e cópia à fl. 54.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 165 a 166. Alega que não foi cientificada da exclusão do Simples, requerendo relevação ou atenuação do lançamento.

A Delegacia da Receita Previdenciária emitiu a Decisão, fls. 186 a 191, mantendo a autuação em sua integralidade.

A autuada não concordando com a DN emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 194 a 199. Em síntese alega o seguinte:

- Há vícios na elaboração do auto de infração, devendo ser reconhecida a nulidade;
- Foi ilegal a exclusão da recorrente do Simples; sendo nula a autuação;
- É ilegal a aplicação da taxa Selic;
- Deve ser conferida remissão na forma do art. 172 do CTN;
- Quanto a exibição de livros e papéis de escrituração há que se observar a redação do Código Civil;
- Requer provimento ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

Decisão proferida por este Colegiado, fls. 228, converteu o julgamento em diligência para que a Receita Federal juntasse aos autos cópia do ato de exclusão, confirmando os efeitos, bem como cópia da ciência do ato de exclusão à recorrente. Ou então que fossem juntados documentos elaborados pela recorrente que confirmem o não enquadramento no Simples, como declarações de informações econômicas - DIPJ, ou a DCTF.

Foram prestadas as informações às fls. 232 a 237.

Cientificada do resultado da diligência, a autuada não se manifestou no prazo normativo.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 223. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS PRELIMINARES:

A recorrente afirmou, em sua impugnação, que não fora cientificada do ato de exclusão do Simples.

Considerando que a partir da Lei n.º 11.457 houve a unificação do fisco federal; as informações acerca da exclusão estão reunidas no mesmo órgão, no caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a Receita Federal juntasse aos autos cópia do ato de exclusão, confirmando os efeitos, bem como cópia da ciência do ato de exclusão à recorrente. Ou então que fossem juntados documentos elaborados pela recorrente que confirmem o não enquadramento no Simples, como declarações de informações econômicas - DIPJ, ou a DCTF.

O resultado da diligência confirmou a alegação da recorrente, haja vista a Receita Federal não comprovar que a recorrente fora cientificada do ato de exclusão do Simples, tampouco a causa dessa exclusão.

De acordo com a fl. 232, o chefe da Ditec em Brasília informou que não consta nenhum dossiê de exclusão da empresa do Simples. Conforme fl. 236, o Auditor responsável pela exclusão informou que não é possível obter os arquivos. Dessa maneira, os únicos dados que embasaram o lançamento foram telas do sistema, que não demonstram a cientificação da exclusão do Simples.

A exclusão do Simples ocorre mediante um processo administrativo regular, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. No presente caso, não há qualquer prova do regular procedimento de exclusão.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pela concessão de provimento a ele. O fundamento para o lançamento – exclusão do Simples – não foi comprovado pela Receita Federal.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA